

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Frederico Thales de Araújo Martos, Gianpaolo Poggio Smanio – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-295-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, o seu XXXII Congresso Nacional, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O tema central desta edição — “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — espelha, com precisão, os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Em um cenário marcado pela intensificação das interconexões econômicas, políticas, culturais e tecnológicas, o Direito é convocado a repensar suas categorias, a dialogar com outros campos do saber e a responder a demandas sociais complexas, muitas vezes transnacionais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” se insere de modo orgânico na proposta geral do Congresso. Ao focalizar temas como saúde, educação, habitação, trabalho, políticas antirracistas, controle social, transparência e proteção de grupos vulneráveis, o GT evidencia que o futuro do Direito — e sua internacionalização — passa pela densificação dos direitos sociais e pela construção de políticas públicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a efetividade dos direitos fundamentais. Os debates aqui reunidos dialogam com agendas globais (como a Agenda 2030 da ONU) e, ao mesmo tempo, enfrentam problemas concretos do contexto brasileiro, reafirmando a centralidade das políticas públicas em um Estado Democrático de Direito em permanente reconstrução.

As atividades do GT foram coordenadas pelos(as) professores(as) Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ), Frederico Thales de Araújo Martos (UEMG e FDF) e Gianpaolo Poggio Smanio (UPM), que conduziram os trabalhos com rigor acadêmico, sensibilidade institucional e abertura ao diálogo.

A obra que ora se apresenta reúne os artigos selecionados pelo sistema de dupla revisão cega, com avaliação por pareceristas ad hoc, para exposição no Congresso. Os textos resultam de pesquisas amadurecidas, comprometidas com a reflexão crítica e com a construção de respostas jurídicas e institucionais para problemas complexos da realidade brasileira.

Constituem contribuições relevantes para os Programas de Pós-Graduação em Direito congregados pelo CONPEDI e para pesquisadoras e pesquisadores interessados na interface entre direitos sociais, políticas públicas e transformação social.

A seguir, apresentam-se os trabalhos desta edição, em síntese:

Título: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Autor: Abraão Lucas Ferreira Guimarães

Resumo: O artigo discute até que ponto a atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, pode ser considerada legítima sem violar a separação dos poderes. Diferenciam-se judicialização e ativismo judicial, ressaltando que decisões voltadas à tutela individual podem tensionar a implementação de políticas públicas coletivas e a gestão orçamentária. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho busca delinear critérios constitucionais de contenção e racionalidade da intervenção judicial, de modo a compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com o espaço decisório dos demais poderes.

Título: DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AOS DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS NO CUIDADO INTEGRAL DA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Autores: Janaína Machado Sturza, Nicoli Francieli Gross, Renata Favoni Biudes

Resumo: A pesquisa examina os obstáculos à construção de políticas públicas intersetoriais para o cuidado integral da saúde mental de crianças com deficiência intelectual. Critica-se a hegemonia de um modelo biomédico reducionista, que desconsidera dimensões subjetivas e afetivas e reproduz práticas capacitistas nos sistemas de saúde, educação e assistência social. Com base em revisão bibliográfica e análise de marcos normativos, o estudo evidencia a invisibilidade estrutural desse grupo e propõe caminhos para políticas inclusivas fundadas na dignidade, na equidade e na integralidade do cuidado.

Título: MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: ANÁLISE DO PL N° 572/2022 E DIREITO COMO INSTRUMENTO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autora: Miriam Yanikian

Resumo: O artigo analisa o PL nº 572/2022 como lei-marco em Direitos Humanos e Empresas, destacando seu papel na transição do soft law para o hard law e na imposição de deveres de devida diligência às empresas. A partir de pesquisa qualitativa, baseada em documentos oficiais, notas técnicas e posicionamentos empresariais, demonstra-se como a pauta ingressa na agenda governamental em razão de desastres socioambientais e da atuação da sociedade civil. Conclui-se que o projeto representa avanço relevante, mas depende de arranjos institucionais sólidos e da superação de resistências para produzir efeitos concretos.

Título: UM OLHAR DISCRIMINATÓRIO DE GÊNERO: USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS EM PROCESSOS DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO

Autoras: Ana Carolina de Sá Juzo, Lais Faleiros Furuya

Resumo: O estudo investiga como o uso de ferramentas de inteligência artificial em processos de seleção e recrutamento pode reforçar discriminações de gênero. Com base em revisão narrativa de literatura e em dados sobre práticas empresariais, demonstra-se que algoritmos treinados com bases enviesadas tendem a replicar estereótipos e reduzir a diversidade. O trabalho sustenta que os ganhos de eficiência não podem obscurecer os impactos excludentes dessas tecnologias, apontando a necessidade de regulação, transparência e revisão crítica dos parâmetros utilizados pelos sistemas de IA.

Título: ECONOMIA CRIATIVA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS: DESAFIOS PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA CULTURAL NA ERA DIGITAL

Autores: Amanda Taha Junqueira, Beatriz Anceschi dos Santos, Gianpaolo Poggio Smanio

Resumo: A pesquisa discute os desafios regulatórios da economia criativa diante da centralidade das plataformas digitais. Partindo da cultura como direito fundamental, analisa-se como a plataformaização da criatividade reconfigura a cidadania cultural e concentra poder econômico e simbólico. Com método qualitativo e análise bibliográfica e documental, o artigo propõe diretrizes para a atuação estatal capazes de equilibrar interesses econômicos e proteção de direitos, de modo a estruturar um ecossistema digital que fortaleça o bem comum e a diversidade cultural.

Título: POLÍTICAS PÚBLICAS DO TRABALHO: UMA EXPERIÊNCIA PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Autor: Álick Henrique Souza Eduardo

Resumo: O artigo examina três precedentes paradigmáticos — a ADPF nº 976 e os casos Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Fazenda Brasil Verde — para compreender violações estruturais ao direito social ao trabalho e as respostas judiciais formuladas. Analisa-se como medidas determinadas nesses processos, muitas delas configurando verdadeiras políticas públicas, podem servir de modelo para processos estruturais na Justiça do Trabalho. O estudo conclui pela relevância do processo estrutural laboral como instrumento de enfrentamento de violações persistentes e de indução de políticas protetivas.

Título: A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES

Autores: Aline Rayane Vieira Maia, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

Resumo: O trabalho discute a extensão da Lei de Acesso à Informação a instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos que recebem recursos públicos indiretos, como ProUni e FIES. Utilizando método dedutivo, revisão bibliográfica e análise documental, os autores defendem que a natureza pública dos recursos e o interesse social da educação justificam a incidência da LAI sobre essas entidades. Conclui-se que tal interpretação fortalece o controle social, amplia a transparência e reforça a legitimidade democrática na gestão do ensino superior privado beneficiário de políticas públicas.

Título: JUDICIALIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO INTEGRAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autores: Carla Bertoncini, Carla Graia Correia, Isadora Ribeiro Correa

Resumo: A pesquisa analisa vinte julgados do TJPR sobre o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com TEA. À luz de instrumentos internacionais e da legislação interna, demonstra-se que a concessão judicial de professor ou profissional de apoio educacional especializado tem sido condição prática para a efetivação do direito. O estudo evidencia omissões administrativas e falhas estruturais, concluindo que a judicialização, embora necessária no contexto atual, revela a urgência de políticas orçamentárias, planejamento e capacitação para que a inclusão escolar deixe de depender do Judiciário.

Título: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS: A EMERGÊNCIA DE UM NOVO CAMPO DE ESTUDO A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Autora: Silvia Campos Paulino

Resumo: O artigo argumenta que a implementação das cotas raciais consolidou um campo específico de estudo em Direito e Políticas Públicas Antirracistas. Com base em revisão bibliográfica e análise normativa, resgata trajetórias de pioneiras negras, apresenta dados sobre o impacto das ações afirmativas e denuncia a falsa neutralidade do Direito. Sustenta-se que as cotas, mais do que políticas reparatórias, são instrumentos de transformação estrutural, capazes de confrontar a branquitude, desestabilizar o racismo institucional e redefinir o papel do Direito na promoção da justiça racial.

Título: O CUSTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A FORMAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL LOCAL: UMA QUESTÃO SOCIO-ORÇAMENTÁRIA

Autora: Erica Antonia Bianco De Soto Inoue

Resumo: A autora discute o custo das políticas públicas a partir da construção de um conceito de mínimo existencial sensível às realidades locais. Amparada em referencial interdisciplinar, sustenta que a concretização de direitos sociais exige escolhas públicas fundadas em evidências, critérios de justiça distributiva e sustentabilidade fiscal. A análise reforça a importância da avaliação de políticas e do controle social como instrumentos para definir prioridades, evitando uma compreensão abstrata do mínimo existencial dissociada das capacidades financeiras e das desigualdades territoriais.

Título: A LEGITIMAÇÃO PRAGMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA: O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Autor: Alberto Lopes Da Rosa

Resumo: Com base na teoria de John Rawls, o artigo examina o direito ao mínimo existencial e a legitimação pragmática dos direitos humanos, relacionando-os às políticas de renda mínima, em especial ao Programa Bolsa Família. Por meio de pesquisa bibliográfica e abordagem hipotético-dedutiva, analisa-se a forma como a política de transferência condicionada de renda contribuiu para a redução da pobreza e das desigualdades. Conclui-se

que políticas de renda básica atreladas a condicionalidades podem constituir mecanismo adequado para assegurar liberdade real e dignidade material em sociedades marcadas por profundas assimetrias sociais.

Título: O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E A POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL: FORMAÇÃO DA AGENDA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E QUESTÃO URBANA NO BRASIL

Autores: Roberta Candeia Gonçalves, Thiago Arruda Queiroz Lima

Resumo: O artigo analisa a formação da agenda do Programa Minha Casa Minha Vida, comparando o período da Presidência de Michel Temer com o atual mandato de Luiz Inácio Lula da Silva. Com base em pesquisa bibliográfica, documental e em dados oficiais, demonstra-se que o programa, em certos momentos, foi orientado predominantemente por lógica de mercado, com baixa participação popular. A retomada do programa no governo Lula é examinada à luz da reativação de mecanismos de participação na política urbana federal, evidenciando disputas assimétricas entre agentes econômicos e movimentos sociais por habitação digna e cidade inclusiva.

Título: CATÁSTROFE DE PETRÓPOLIS (2022) E O DIREITO À HABITAÇÃO DIGNA: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE NUSSBAUM

Autores: Aline dos Santos Lima Rispoli, Klever Paulo Leal Filpo

Resumo: A pesquisa parte da tragédia de Petrópolis (2022) para discutir a desvalorização do direito à moradia digna em um contexto de intensificação das mudanças climáticas. Com base em revisão bibliográfica e documental, analisa-se a omissão estatal na prevenção de desastres e na proteção de populações vulneráveis. À luz da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, evidencia-se como a negação de direitos básicos compromete a possibilidade de uma vida digna. O estudo reforça a necessidade de políticas públicas de adaptação climática, planejamento urbano e proteção socioambiental integradas.

Título: OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS DE SANEAMENTO BÁSICO: O CASO DOS COMITÊS DE MONITORAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Nicholas Arena Paliologo

Resumo: O artigo examina o funcionamento dos comitês de monitoramento previstos no Novo Marco Legal do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, identificando barreiras à efetivação do controle social. A partir de abordagem qualitativa, com análise documental e de procedimentos administrativos do Ministério Público, constatam-se problemas de infraestrutura, assimetria de informação e desequilíbrio de poder entre Estado e sociedade civil. Conclui-se que o fortalecimento do controle social exige condições materiais, acesso à informação e mecanismos de participação que viabilizem a universalização do saneamento e a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Título: AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Autores: Claudia Loeff Poglia, Álvaro Luiz Poglia

Resumo: O estudo analisa o desenho e a eficácia de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa, especialmente no campo da segurança pública. A partir de documentos internacionais, legislação interna e dados sobre violência contra idosos, evidencia-se a existência de um arcabouço normativo robusto, mas insuficientemente implementado. A pesquisa, de caráter teórico-normativo e social, conclui que a ausência de políticas criminais específicas, de redes de proteção articuladas e de estrutura adequada perpetua vulnerabilidades e exclusão, em um contexto de acelerado envelhecimento populacional.

Título: POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESERVA DO POSSÍVEL

Autores: Rubens Alexandre Elias Calixto, Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira

Resumo: O artigo discute a implementação de políticas públicas à luz da teoria do Estado Social desenhado pela Constituição de 1988 e do debate em torno da chamada reserva do possível. Após reconstruir os fundamentos teóricos do dever estatal de concretização de direitos sociais, o estudo analisa decisões dos tribunais superiores que enfrentam a tensão entre judicialização de políticas e separação de poderes. Os autores sustentam que, quando pautadas em proporcionalidade, racionalidade e cooperação institucional, as intervenções judiciais podem ser legítimas e compatíveis com a discricionariedade administrativa.

Título: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI ESTADUAL Nº 100/2007: IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 4876

Autores: Valdenio Mendes De Souza, Ana Virginia Rodrigues de Souza, Eliane Venâncio Martins

Resumo: O artigo revisita a Lei Complementar nº 100/2007, do Estado de Minas Gerais, que buscou regularizar a situação de milhares de servidores temporários sem concurso, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4876. Com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisam-se os impactos sociais, administrativos e jurídicos da promulgação e da anulação da norma, bem como a modulação de efeitos adotada pela Corte. Conclui-se que o julgamento reafirmou a centralidade do concurso público, reforçou a necessidade de práticas de compliance na gestão de pessoal e oferece lições relevantes para a governança e para a preservação de direitos fundamentais no âmbito da administração pública.

Em perspectiva acadêmica e científica, este conjunto de trabalhos convida o leitor a um mergulho cuidadoso em temas que atravessam a vida concreta das pessoas e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. A qualidade das pesquisas apresentadas, o rigor metodológico e a diversidade de enfoques atestam a importância do XXXII CONPEDI como espaço privilegiado de diálogo acadêmico, formação crítica e construção compartilhada de soluções para os desafios do presente e do futuro do Direito.

Que a leitura destas páginas inspire novas investigações, fortaleça redes de cooperação e contribua, em última análise, para um projeto de sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (UEMG e FDF)

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio (UPM)

POLÍTICAS PÚBLICAS DO TRABALHO: UMA EXPERIÊNCIA PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

LABOR PUBLIC POLICIES: AN EXPERIENCE FOR THE INSTRUMENTALIZATION OF THE LABOR STRUCTURAL PROCESS

Álick Henrique Souza Eduardo

Resumo

O presente artigo parte da investigação de três especiais precedentes em que se identificou a violação do Direito Social ao Trabalho e se formulou, no bojo de dois destes processos, a necessidade de formulação de medidas específicas, tais como políticas públicas, para garantir a efetivação dos preceitos de direitos fundamentais e de direitos humanos relacionados ao trabalho e ao emprego. Pretende-se, portanto, investigar, no âmbito nacional, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 e, no âmbito internacional, os casos dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil e o dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, em busca da identificação do problema estrutural que gerou a violação estrutural a formação do direito social ao trabalho e, por fim, se as medidas determinadas nestes processos podem servir como paradigmas para eventuais processos estruturais que sejam processados e julgados na Justiça do Trabalho. Investiga-se no primeiro capítulo, com abordagem em cada um destes processos citados, o trabalho e o modo de violação enquanto fatores estruturais para a violação de direitos. No segundo capítulo, investiga-se quais foram as medidas de políticas públicas realizadas em cada um dos paradigmas para a consecução do direito social ao trabalho. Por fim, enfrenta-se a pergunta se tais medidas poderiam ser replicadas em processos estruturais na Justiça do Trabalho, principalmente em virtude da sistemática dos processos coletivos e do controle jurisdicional de políticas públicas na Justiça Laboral.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito ao trabalho, Justiça do trabalho, Processos estruturais, Medidas estruturais

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates three specific precedents in which the social right to work was found to have been violated. In two of these cases, the need for specific measures, such as public policies, was formulated to ensure the effectiveness of fundamental and human rights principles related to labor and employment. Therefore, the study intends to investigate, at the national level, the Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 and, at the international level, the cases of Employees of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and Their Families v. Brazil and Workers of the Fazenda Brasil Verde v. Brazil. The goal is to identify the structural problem that led to the violation of the social right to work and to determine if the measures ordered in these cases can serve as paradigms

for potential structural lawsuits processed and judged in Labor Courts. The first chapter investigates the nature of work and the way in which the violation occurred as structural factors for the violation of rights, with an approach to each of the aforementioned cases. The second chapter examines what public policy measures were implemented in each of these paradigms to achieve the social right to work. Finally, the article addresses whether such measures could be replicated in structural lawsuits in Labor Courts, particularly in light of the framework of collective lawsuits and the judicial review of public policies in labor law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Right to work, Labor court, Structural processes, Structural injunctions

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a possibilidade da tutela estrutural no âmbito da jurisdição trabalhista tendo como objeto pedidos que se vinculem as hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. Em relação ao direito material, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, ação que busca a declaração do estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil e se apurou, dentre outras causas, que a severa violação aos “Direitos Sociais à Educação e ao Trabalho” é um dos fatores para a situação desconforme que se pretendia ajustar.

Naquela ação que ainda tramita ao Supremo Tribunal Federal, compreendeu-se que o desemprego era um dos fatores que perpetuava a condição de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, promovendo, de início, uma necessidade de estruturação de medidas de educação e emprego sistêmico, inclusive com participação da iniciativa privada e do Poder Público e a possibilidade de incentivos fiscais para a contratação de pessoas em situação de rua (Eduardo, 2025, p. 327), o que pode ser compreendido, a princípio, como uma medida estrutural.

Neste sentido, o presente artigo tem por hipótese se o trabalho pode ser compreendido como um fator estrutural para a formulação de políticas públicas no palco do Poder Judiciário nos chamados processos estruturais e se algumas das possíveis medidas se caracterizam, em teoria, como aptas a promover a efetivação de direitos sociais, em especial do trabalho. Ainda, caso se reste afirmativa a hipótese acima, procura compreender se a Justiça do Trabalho, por meio da competência material a ela outorgada pela Constituição Federal, pode ser compreendida como âmbito apropriado para o procedimento estrutural desta tutela em específico.

Metodologicamente, irá se retomar julgados especiais que entenderam o fenômeno do trabalho enquanto importante fator estrutural, seja para apontar pela sua falta (desemprego) como um fator violador de direitos, quanto pela sua presença (emprego sistêmico e Trabalho Decente) para a formulação de políticas públicas. Assim, irá se retomar as medidas que foram inicialmente formuladas no âmbito da ADPF nº 976 que entenderam pela necessidade de estruturação de medidas de educação e emprego sistêmico e também de importantes julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os casos dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil e o dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.

Para a busca do fator estrutural do trabalho, irá se debruçar sobre os julgados que serão objeto de análise, enquadrando o trabalho como o fator determinante para se encontrar a

violação sistemática de direitos. Além disso, irá se explorar a possibilidade de exequibilidade destes direitos por intermédio de políticas públicas, inclusive retomando conceitos que já foram apresentados e explorados anteriormente no artigo apresentado por este pesquisador (Eduardo, 2025).

Por fim, irá se explorar a busca dos principais conceitos, requisitos e características do processo estrutural e sua compatibilidade principiológica dos princípios do processo do trabalho.

Anota-se que no presente artigo não irá se enfrentar questões como legitimidade do Poder Judiciário para promover políticas públicas, como o questionamento acerca da capacidade institucional do Poder Judiciário, a regra da separação dos poderes ou, ainda, a limitação territorial e material de quais direitos poderiam ser objetos de medidas estruturais, mas sim no recorte do que já foi decidido nos julgados em análise e se estes seriam objetos aptos a serem decididos no palco da Justiça do Trabalho.

2. DO TRABALHO ENQUANTO FATOR ESTRUTURAL

A compreensão do trabalho, enquanto fator estrutural para a dinâmica das relações sociais, já foi objeto de diversas análises, seja no âmbito sociológico, jurídico e até mesmo religioso.

Nas religiões de origem abraâmicas, o trabalho tem como origem uma punição dada por Deus pelo pecado. São Paulo, escritor de livros do Novo Testamento do conjunto de livros da bíblia, afirma que “quem não quer trabalhar não coma” (2^a Tessalonicenses, 3:10), remontando a antiga punição que Deus dá a Adão “No suor do teu rosto comerás o teu pão” (Gênesis, 3:17) (Eduardo; Águila, 2022, p. 311). A antiga ideia de exploração do trabalho era legitimada pela vontade divina, pois, conforme Santo Agostinho, a justa ação do servo era de se conformar à condição servil, porque assim Deus o quis (Mascaro, 2019, p. 268). Toda a estrutura da sociedade era moldada pela forma que o trabalho era compreendido.

Em outra concepção, Ives Gandra da Silva Martins Filho (1998, p. 170) interpreta que, segundo a religião ocidental, o trabalho não seria um castigo pelo pecado de Adão, mas sim “uma participação humana na obra criadora de Deus: transformar e implementar todas as potencialidades que Deus colocou originariamente na natureza”.

A própria origem do termo Trabalho remete ao latim *tripalium*, um instrumento de tortura aos escravos, pessoas que não eram consideradas como sujeitos de direito, mas como propriedade (Martins, 2025, p. 4). Em algumas concepções sociológicas, “o trabalho em que o

homem se aliena, é um trabalho de sacrifício de si mesmo, de mortificação” (Marx, 1844, p. 22), mas, em outras, “o trabalho é a única dimensão do homem” (Bagolini, 1997, p. 34). Ao momento que o homem é compreendido como sujeito de direitos, a forma do trabalho também é modificada.

O contexto do trabalho sempre foi tido em um contexto maniqueísta, entre o rico e o pobre, o forte e o fraco, aquele que dispõe dos meios de produção e aquele que, ausente os meios, dispõe de sua força de trabalho a favor de outrem em troca de remuneração (Eduardo; Águila, 2022, p. 311), mas sua importância é inegável a favor da história, inclusive moldando movimentos e ideais políticos ao longo da trajetória da vida humana.

Neste sentido, o trabalho é e sempre foi um fator essencial da sociedade, permeando suas estruturas e importante para a concepção de qualquer outro aspecto da vida em sociedade. Remontando à época antiga, Boris Fausto (2006, p. 49) escreve que no Brasil Colonial, a escravização dos povos indígenas era incompatível com o próprio meio de vida em que eles estavam acostumados eis que “muito de sua energia e imaginação era empregada nos rituais, nas celebrações e nas guerras”, tornando a ideia trabalho contínuo e produtividade, o que era o pretendido pelos escravagistas, totalmente estranho a eles. Naquela época, como escreve Fausto (2006, p. 49), a compreensão do trabalho dos povos indígenas passava para além do cálculo econômico, mas também na ideia de torna-los o “bom cristão”, isso é, “adquirir os hábitos de trabalho dos europeus”.

Com o insucesso da escravização dos povos indígenas, tornou-se ainda mais estrutural o tráfico dos povos africanos. Fausto (2006, p. 51) afirma que entre 1550 e 1885 entraram ao Brasil cerca de 4 milhões de pessoas trazidas do continente africano com a finalidade de se tornarem escravos, cada um com suas culturas e costumes próprios, moldando a sociedade que ainda estava se formando e identificando brasileira. Naquele contexto, a escravidão dos povos africanos era tão estrutural que não havia oposição da Coroa Portuguesa e nem mesmo da igreja.

A legislação tinha ainda uma certa proteção para com os indígenas, o que não ocorria com os povos africanos. Estes não tinha direitos, eis que “era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa” (Fausto, 2006, p. 54).

Estes fatos foram de precioso contexto durante o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil. Nele foi consignada a raiz histórica do problema estrutural do trabalho precário. Na sentença da Corte Interamericana foi analisado o contexto histórico e social dos envolvidos no trágico incidente de 1998.

O caso ocorreu no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, onde uma explosão de uma fábrica de fogos de artifício, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, deixou 64 pessoas mortas e apenas seis sobreviventes, sendo que destas pessoas, 22 eram crianças¹. Não se tratava, como apurou a corte, de um incidente isolado, mas sim de violação para muito mais do que simplesmente as pessoas envolvidas, mas sim toda a cidade envolta numa grava violação ao mínimo do trabalho decente.

Aquele município, pelo que consignou em Sentença, “é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, devido, em parte, a que no século XVI recebeu um grande número de pessoas escravizadas para trabalhar na produção agrícola” (CIDH, 2020, p. 19). Entretanto, mesmo passados mais de um século desde o fim da escravidão, os trabalhadores daquela região “viram-se imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, o que manteve boa parte da população em condições de pobreza”, com uma renda *per capita* de meio salário mínimo já no ano de 2010, ou seja, mais de 10 anos depois da explosão da fábrica (CIDH, 2020, p. 19).

Não houve, após o fim da escravidão, políticas ou medidas governamentais eficazes em retirar a condição de pobreza daquela população, alterando pouquíssima coisa na realidade das famílias que ainda tinham de se sujeitar a condições laborais de extrema informalidade para auferir renda.

O acidente ocorre então da junção de diversos fatores estruturais que, no todo, levaram a uma grave violação de direitos humanos. Como firma a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fabricação ocorria em tendas clandestinas, insalubres, localizadas em regiões periféricas e que não possuíam o mínimo de segurança. Outros fatores também contribuíram com a violação, como a falta de acesso à educação formal, infraestrutura, saneamento e predomínio, nos bairros onde viviam (ou vivem) a maioria das pessoas que laboravam naquela atividade, de um baixíssimo nível de educação e, por consequência, baixa renda.

Entretanto, mesmo com todos estes fatores, era impossível de se estabelecer unicamente uma proibição geral de produção dos fogos, eis que era a atividade econômica preponderando no município. Segundo o julgado com dados de 2005, ou seja, mais de sete anos após o acidente, 10% da população da cidade vivia com renda daquela atividade (CIDH, 2020, p. 21).

¹ Existem divergências na própria Sentença acerca da quantidade de pessoas que faleceram no acidente.

Não era possível que uma única decisão, seja de qualquer das esferas dos Poderes, solucionasse o problema vivido pelo no município de Santo Antônio de Jesus/BA. Era necessário que toda a estrutura que provocava a violação do direito se alterasse para criar ambiente seguro e propício ao desenvolvimento do trabalho decente. Necessário que se pensasse em medidas que envolviam o poder público, como educação, infraestrutura, saneamento e fiscalização das autoridades sobre os ambientes de trabalho, mas também que houvesse estímulo a iniciativa privada para criar novas culturas econômicas na região e retirasse a dependência laboral da mão de obra com a fabricação dos fogos de artifício.

No julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil também se percebe algo semelhante ao que aconteceu no município de Santo Antônio de Jesus. Neste caso que se refere a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, identificou-se que milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo (CIDH, 2016, p. 4).

Neste caso, afirmou-se que “a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil” (CIDH, 2016, p. 27) e que acometia, em sua grande maioria, “pobres, afrodescendentes ou mulatos”, apesar da abolição legal que já teria ocorrido ainda em 1888. A Corte liga a ausência de terras própria e a ausência de situações de trabalho estável como motor para a submissão dos trabalhadores a estas situações de exploração, apontando o norte e nordeste do país como os locais de maior concentração de trabalhadores em situação análoga à escravidão. Inclusive, aponta e relaciona que estes são os locais onde se encontra os maiores índices de analfabetismo, pobreza e trabalho rural.

Estes trabalhadores eram recrutados em seus estados de origem com a promessa de salários atrativos, mas ao chegar ao local, distante, longe dos centros urbanos, vigiados por guardas armados, são “informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem”. Os salários prometidos não são cumpridos e o trabalhador, que tudo que têm que comprar o faz “nos armazéns das fazendas, a preços elevados”, vê que o salário não cobre o custo, “sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando” (CIDH, 2016, p. 28).

Entretanto, o problema maior se vê na origem. Somente há a aceitação destas condições (de se deslocar a um local desconhecido com apenas uma promessa) “devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar” (CIDH, 2016, p. 28).

Vê-se então destes dois casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que a violação ao trabalho decente não ocorria unicamente por conta do aspecto laboral, mas por conta de toda uma estrutura de violação de direitos que força, pela ausência de alternativas, trabalhadores a se sujeitarem a um estado de sujeição.

Se de um lado se vê que os variados fatores estruturais, como educação, renda, desenvolvimento econômico, levavam a ocorrência do trabalho em situação não desejada e inconstitucional (como aconteceu nos casos citados acima e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), se vê também que a ausência do trabalho pode criar situações de violações de direito e que culminam em outros aspectos da vida em sociedade.

Em pesquisa anteriormente realizada por este autor (Eduardo, 2025) explorou-se a intervenção judicial coletiva em políticas públicas por meio do processo estrutural, tendo como objeto de estudo e análise a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976. Nesta ação em que se examina o estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, apontou-se que o desemprego era um dos fatores que contribuía para a manutenção da situação de rua, tanto o é que se apontou a necessidade de formulação de “políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho” e de incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua (Brasil, 2023, p. 56/57).

O que se conclui é de que o trabalho pode e deve ser considerado como um fator de estrutura para a formação de políticas públicas. Seja pela sua presença que ocorre de maneira irregular como nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ou nos casos em que o desemprego é o fator de violação. Pensar em trabalho decente é também pensar em todo o desenvolvimento da política pública que permeia uma situação de vulnerabilidade social, como a pobreza, a informalidade, a falta de acesso à educação formal, saneamento básico e desenvolvimento econômico, com incentivo a geração de emprego e trabalho decente pela iniciativa privada.

3. DA POSSIBILIDADE DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO ENQUANTO OBJETO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Se o trabalho, então, é visto como um fator estrutural, também pode ser visto como objeto de políticas públicas. As políticas públicas são “programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante” (Bucci, 2021, p. 48). No Brasil, os

objetivos descritos na Constituição levam o Estado a buscar, por meio de ações governamentais, estruturas para a consecução de direitos. Estas são as políticas públicas.

Entretanto, quando ocorre violação de direitos de maneira tão deflagrada e estrutural, o que se vê é a ineficácia das políticas públicas, o que legitimaria a atuação judicial, especialmente pelo processo coletivo.

Nos processos individuais, dificilmente se verá com a complexidade necessária o problema em seu aspecto macroscópico. Cite-se, por exemplo, que em uma demanda que se peça medicamentos, pede-se, na verdade, o reconhecimento da imperfeição de uma determinada política pública e o seu ajuste, ainda que na via individual. Quando se postula, em outro exemplo, pela regulação do uso de câmeras corporais em agentes de segurança, se pede que, na verdade, haja o reconhecimento que a política pública de segurança, ao invés de executar o direito que se destina, viola direitos, pedindo ao Poder Judiciário que se adeque o estado de desconformidade.

Ocorre que quando estas determinadas medidas são postuladas pela via individual², como no caso de pedido de medicamentos, o direito do autor da ação pode ser entendido como, de certo modo, conquistado com a fruição do medicamento, mas não se ajusta o estado estrutural da desconformidade da política pública, podendo vir a outras pessoas necessitarem do mesmo medicamento e, por não ajuizarem suas pretensões, não alcancem o direito. Isso porque, em via de regra, estes direitos violados não são de unicamente uma pessoa, mas sim de todo um grupo do qual aquela pessoa faz parte. Ajusta-se as consequências de um problema, mas nunca as suas causas. É dizer que aquele indivíduo que, por motivos variados, intenta suas pretensões no Poder Judiciário, conquista seu direito, mas aquele que, por motivos de ignorância ou vulnerabilidade, até mesmo por compreender que o estado de inocuidade é o estado “normal” das coisas, terá, para sempre, seu direito violado. Isso porque se trata as consequências, mas nunca as causas.

² Cabe aqui para esclarecimento que a Ação Popular, enquanto ajuizada individualmente, ela se trata de uma ação coletiva (Eduardo, 2025, p. 319). Neste sentido, não se nega a possibilidade de que um autor individual ajuíze uma demanda coletiva, mas que nas demandas com pedidos individuais, ou seja, que não se trate de um objeto coletivo, não se tem o olhar necessário para a resolução coletiva do problema. Na citada Ação Popular, tem se o modelo de um processo coletivo e não individual, eis que seu objeto é coletivo (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 51) pouco importando que o autor seja um indivíduo. Entretanto, mesmo que ajuizado por um autor individual, seria difícil o controle judicial de políticas públicas, tanto pela ação ou omissão, por conta do grau de restrição que possui o objeto da Ação Popular, majoritariamente para “anular atos lesivos”, um ato simples, diferente do processo estrutural cujo objeto se tem em atos complexos da administração pública (quando se volta a políticas públicas) ou de iniciativas privadas, atos que se caracterizam por necessitar de outros atos para que possam ser feitos ou surtir seus efeitos.

Recai no problema, como explica Vitorelli, do colapso das prioridades ou do fim dos critérios administrativos, atraindo uma ordem de “quem chega primeiro” (Vitorelli, 2024, p. 77).

Estas demandas são as chamadas “demandas-átomo”, cujas quais Watanabe (2017, p. 810) ensina que pela serem incindíveis, o melhor tratamento se dá pela via da tutela coletiva, pela sua “dimensão molecular”, pois permite o acesso à justiça de variados grupos e indivíduos que mesmo que não tenham aderido expressamente (*opt in*) à ação, se beneficiam dela a partir do seu resultado. Esta temática particular do processo coletivo, com o transporte da coisa julgada *in utibus*, estendendo seus efeitos de procedência para indivíduos com direitos semelhantes e, também, *secundum eventus litis*, não fazendo a coisa julgada para prejudicar os indivíduos, mas apenas os beneficiar ou, ainda, *secundum probationem*, que incide exclusivamente segundo as provas produzidas (Grinover, 2017, p. 864).

Essa é uma característica marcante da processualística coletiva brasileira e que visa a quebra dessas barreiras socioculturais, pois além de permitir o acesso à justiça desta parcela tida como vulnerável aos mesmo direitos, de forma equânime (visto que não haverá a necessidade de ajuizamento individual para a conquista do direito e não se correrá o risco de condução processual por juízes ou representantes diferentes, que poderiam, de acordo com suas concepções e capacidades jurídicas, conferir o direito a um e não a outro), evita a “banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequado às ações destinada a solução desses conflitos coletivos” (Watanabe, 2017, p. 810).

Se vê que então que o aspecto marcante do processo coletivo para o funil de objeto de análise não é a configuração do polo (com múltiplas pessoas ou um representante coletivo), mas sim os efeitos *ultra partes* da decisão judicial. Um efeito que ultrapassa aqueles que ajuizaram a ação, mas que afeta toda uma coletividade.

Nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 apurou-se medidas que podem ser compreendidas como estruturais por compreender, no aspecto coletivo, a alteração da política pública até então existente.

Tais medidas se destacam pois elevam o trabalho enquanto o importante fator estrutural a ser objeto da política pública. Tais políticas, como há de se perceber, vai além do aspecto indenizatório e pecuniário, mas envolvem medidas outras que geralmente não são as aplicadas em processos vistos na Justiça Laboral.

No Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, a Corte determinou ao Estado Brasileiro as chamadas “garantias de não repetição”. Estas garantias, comuns no sistema Interamericano de Direitos Humanos, determinaram ao Estado que formulassem políticas públicas para que não acontecessem novamente a violação do direito. Pretendem mudar não apenas a situação das pessoas que foram diretamente afetadas pelo acidente que levou o caso à Corte, mas toda a coletividade que ainda, mesmo depois de 20 anos do ocorrido, ainda vivem em situação semelhante a aquela que as pessoas que sofreram o acidente viviam.

Neste aspecto, destaca-se a determinação para formulação de “política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício”, além da necessidade de “um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus” (CIDH, 2020, p. 79/80). Tal programa deveria fazer frente “à falta de alternativas de trabalho”, com a criação de cursos de capacitação profissional e técnicos, que permitam a inserção dos trabalhadores em outras atividades econômicas. Além disso, era necessário que impedisse que crianças, adolescentes e jovens deixassem os estudos pela premente necessidade de trabalhar (CIDH, 2020, p. 81).

No contexto geral, percebeu-se a necessidade de “incentivar outras atividades econômicas na região” (CIDH, 2020, p. 81), inclusive com “a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis”.

Viu-se então que não bastava ou que era impossível que por uma decisão única se determinasse o fim da exploração do trabalho em condições degradantes. Era necessário que se formulassem alternativas outras para que aquela população que se sujeitou àquela condição violadora não se sujeitasse mais. Destaca-se então a importância de fomento de outras atividades econômicas, principalmente pelo nível de enraizamento em que estava a estrutura que viola o direito daqueles trabalhadores.

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou diversas medidas que o Estado Brasileiro estava realizando para a erradicação do trabalho escravo, tanto pela criação de grupos específicos para a fiscalização das condições de trabalho e identificação de pessoas em situação de trabalho forçado, quanto pela ações de prevenção e reinserção de trabalhadores, como a criação de “seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga de escravo”, a criação da “Lista Suja” que dificulta o acesso ao crédito dos infratores que empregam trabalhadores em condições de escravo em instituições financeiras (CIDH, 2016, p. 116).

Dentro dessas medidas tidas como punitivas aos empregadores infratores, também se destaca a vedação da “concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão” (CIDH, 2016, p. 116) e também a expropriação sem indenização das propriedades onde fosse identificado como exploração do trabalho escravo, inserido no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 81.

Entretanto, outra perspectiva toma um realce maior. Para além da punição ou da fiscalização, é necessário que se faça o ajuste na origem do problema, ou seja, na condição socioeconômica vulnerável no local da origem onde estes trabalhadores encontrados em condição de trabalho forçado são aliciados. Procedeu a Corte a entender como suficiente a implementação de medidas que propiciaram a universalização de serviços básicos e registro civil, além de “desenvolvimento do programa Bolsa-Família condicionado à assistência escolar e vacinação, o seguro desemprego, o programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego, bem como o prestigiado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)” (CIDH, 2016, p. 116).

Neste ponto, aponta-se o grau de enraizamento que está inserido o problema, não só no nível regional onde foi encontrada a violação (como foi no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil), mas sim para todo o território nacional, com o desenvolvimento de políticas públicas em nível nacional, como o acesso ao ensino e ao emprego, bem como a punição para além do infrator empregador da Fazenda Brasil Verde, mas para todos que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão, dificultando o crédito aos empregadores urbanos e impossibilitando o crédito rural aos empregadores infratores, e não somente ao que foi identificado na ação que tramitou à Corte Interamericana.

Na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 foi configurado que o desemprego era um dos fatores que contribuam na manutenção da situação de rua (Brasil, 2023, p. 42). Era necessário que se alinhasse políticas de educação, capacitação profissional, de trabalho e também de incentivo ao emprego às pessoas em situação de rua, tendo em vista que “usual que estes indivíduos encontrem obstáculos relacionados à reinserção no mercado de trabalho” (Brasil, 2023, p. 43), seja pelo preconceito, pela falta de estímulo ou até pelo baixo nível educacional em sua maioria.

Formulou-se então que era o ambiente propício para o fomento de parcerias público privadas voltadas a contratação de pessoas em situação de rua. Tais políticas se faziam na forma de concessão de incentivos fiscais às empresas que contratasse pessoas em situação de rua:

“Esses incentivos atuam de forma a constituir esforço direcionado para a concretização dos objetivos finais dessas políticas: a contratação e a saída das ruas” (Brasil, 2023, p. 42). Neste sentido, a Corte Constitucional determinou medidas o Poder Executivo Federal que podem ser compreendidas como estruturais e envolvem, necessariamente, a temática enfrentada, isso é, o trabalho enquanto fator estrutural, tais como:

- I.13) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho; I.14) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua; I.15) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua. (Brasil, 2023, p. 8)

Essa importância da iniciativa privada para a formulação da política pública é essencial pois, como ensina Vitorelli, no “Século XXI, a vida das pessoas é talvez mais impactada por conglomerados empresariais do que pelo Estado” (2024, p. 66). Viu-se então da necessidade de que se estimulasse o emprego e o trabalho como uma das alternativas para a solução da situação de rua.

Destacou-se ainda a necessidade do trabalho em rede para a consecução do objetivo da política pública, vinculando “o trabalho dos CREAS POP, Centros POP e dos serviços de assistência social como um todo”, instâncias governamentais, movimentos sociais e o setor empresarial, com o objetivo de “inclusão socioeconômica da população em situação de rua” e de “alavancar a qualidade de vida dessa parcela da população sob uma perspectiva de alocação no mercado de trabalho” (Brasil, 2023, p. 42).

4. COMPATIBILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL COM O PROCESSO DO TRABALHO: UM PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Em trabalho apresentado anteriormente (Eduardo, 2025) se explorou o controle judicial coletivo de políticas públicas por meio dos processos estruturais. Inclusive, naquela pesquisa se conclui pela possível “conciliação entre os conceitos de democracia e constitucionalismo” (Eduardo, 2025, p. 329/330) nos processos estruturais, pois concilia os meios de representatividade para a formulação da política pública, tanto pelo viés de participação da Administração Pública com os agentes políticos eleitos e também representantes dos grupos diretamente afetados, e também se propõe como um importante meio de reclamar a implementação de direitos que, na via ordinária de construção da política pública,

são de difícil elaboração, seja pela ausência de vontade política ou pela resistência de *lobbys* que existam.

No processo cujo objetivo é implementar uma medida estrutural, é importante que se tome por pressuposto o caráter prognóstico do problema, com a flexibilização dos meios processuais e a participação efetiva de todos os atores processuais, inclusive o Estado, dando condições de exequibilidade orçamentária, política e democrática para a formulação estrutural.

As medidas estruturais então se caracterizam por ser uma espécie de pedido em processos coletivos. O processo então que vincule um pedido estrutural carrega sua natureza de ser também estrutural, eis que o processo nada mais é do que o instrumento para a consecução do direito. No processo estrutural, como conceitua Vitorelli (2024, p. 104) o objeto é(são) a(s) medida(s) estrutural(is) que busca(m) reestruturar uma instituição pública ou privada em um litígio estrutural. Tal litígio é causado pelo modo que esta instituição funciona, seja causando ou fomentando a violação de direitos ou, até, pela sua omissão, permitindo que se exista o estado indesejado e violador de direitos.

Entretanto, como visto nos casos analisados acima, pode ser que a violação não se limite a uma única instituição, mas à várias, abrangendo o Estado e a iniciativa privada, se caracterizando como uma estrutura típicas violadoras de direito, com múltiplos interesses e que não podem ser resolvidas com “canetadas”.

As medidas deferidas nos julgados objeto de análise são estruturais na proporção que criam alternativas outras para além daquelas que eram até então a única (ou mais simples e tradicional) opções de trabalho.

A determinação de i) “incentivar outras atividades econômicas na região” (CIDH, 2020, p. 81) ou de incentivar ii) “políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho” (Brasil, 2023, p. 8) são exemplos de determinação para o poder público estimular a iniciativa privada a criar outras opções de trabalho compatíveis com os conceitos de trabalho decente.

Nos Sul Global (compreendida a parte abaixo da linha do Equador no marcador global) é dito que o Poder Judiciário ganha destaque por ser um canal de “efetivação dos direitos sociais” (Möller, De Marco, 2022, p. 46), movimento diferente que toma o norte global. Embora na prática se tratem de assuntos semelhantes, como no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* nos Estados Unidos, por se tratar de direitos sociais, os processos estruturais no Norte Global são marcados por envolver “violações de direitos praticadas pelas burocracias estatal” (Möller, De Marco, 2022, p. 49), enquanto no Sul Global, sobretudo na América Latina, há uma preocupação com direitos sociais, cuja instrumentalização se faz por políticas públicas e, por

inócuas, ineficazes ou inexistas, acabando desaguando, em litígios individuais ou coletivos, no Poder Judiciário.

Tais litígios que desaguam no oceano do Poder Judiciário por terem o escopo definido marcado pelo pedido e causa de pedir, podem resultar na prestação objetiva, sem que haja solução de fato das raízes dos conflitos. Cite-se, em exemplo, os casos que envolvem leitos em hospitais públicos ou vagas em creches. Não são poucas as decisões judiciais, que mesmo sem conhecer da complexidade da política pública, conferem a pretensão a declaração de procedência, desorganizando toda a sistemática da Administração Pública, fazendo ainda mais diferenças e desigualdades, pois transforma-se em uma corrida de “quem chega primeiro” (Vitorelli, 2024, p. 77) e deixa aqueles que possuem menor facilidade ao acesso ao poder judiciário (seja pelo desconhecimento jurídico da possibilidade do pedido ou pelo preconceito – no sentido de “ter um processo na justiça”, como corre no ideário popular ou pela própria descrença no Judiciário) à mercê da sorte de, um dia, sobrar uma vaga pela via comum do processo administrativo.

A litigância estrutural, neste viés, retira a “corrida” no Judiciário, retira o caráter danoso a população “subalternizada” (Möller, De Marco, 2022, p. 50) e assenta as partes para o diálogo institucional, posicionando o Judiciário para ao invés de dizer o direito no caso concreto, promova a conciliação e ao acordo entre possibilidades institucionais e direitos reconhecidos constitucionalmente, exigíveis pela via da jurisdição, seja pela sua via do interesse de agir (binômio da utilidade e necessidade) quanto pela legitimação (pela força normativa das regras constitucionais³).

Entretanto, fixou-se na doutrina que os processos estruturais são, via de regra, espécies de processo coletivo. Vitorelli (2024, p. 69) afirma que “nem todo litígio coletivo irradiado é estrutural, mas todo litígio estrutural é um litígio coletivo estrutural”, inclusive afirmando características como de serem policêntricos, com pretensões que, em regra, não se comunicam. Afirma-se que é um “processo coletivo” (Vitorelli, 2024, p. 75).

De outro lado, Didier Jr. e Zaneti Jr afirmam embora seja típico que o processo estrutural seja coletivo, não é um requisito essencial (2023, p. 611), podendo haver processos individuais que vinculem pretensões estruturais caso a sua causa de pedir vincule um estado de

³ Aqui não se pretende adentrar ao debate travado quanto a força de princípios enquanto regras no plano constitucional, inclusive para fixar balizas de quais direitos poderiam ser exigidos pela via da tutela estrutural de modo a não recair numa hipótese de que toda e qualquer violação a direito social poderia ser objeto de um pedido estrutural, podendo ser objeto de estudo para posteriores pesquisas. No recorte da pesquisa, se fez a análise dos direitos estruturais violados que envolvam a temática do Direito do Trabalho e se estas poderiam, em maior ou menor grau, objeto de processos estruturais na Justiça do Trabalho.

desconformidade que viole a legislação que assegure determinado direito. Entretanto, os autores também afirmam que, embora a pretensão seja individual, seu alcance é coletivo, eis que o direito buscado não se limita na relação autor e réu, mas à própria coletividade no seu naturalmente ou accidentalmente coletivo (2023, p. 612) e por fim concluem na possibilidade da ação coletiva, seja pela provocação dos legitimados coletivos, na conversão consensual para a ação coletiva ou, se em Tribunal, a instauração do IRDR.

De qualquer lado que se observe, se vê que o direito buscado nos litígios estruturais é coletivo (se por via individual ou via coletiva) e quando se diz em processo que busca a discussão de direitos coletivos na Justiça do Trabalho, esta encontra certas dificuldades. Leite (2025, p. 113) afirma que mesmo quando se trata de processos coletivos na Justiça do Trabalho, a CLT deve ceder espaço ao “sistema de acesso metaindividual à justiça”, tendo em vista que “o ‘velho’ dissídio coletivo de interesses revela-se absolutamente inadequado para tutelar esses ‘novos direitos’” (Leite, 2025, p. 113).

A competência da Justiça do Trabalho é alargada pela EC n. 45/2004 com a ampliação do art. 114 da CF, podendo versar sobre “as ações oriundas tanto da relação de emprego quanto da relação de trabalho” (Leite, 2025, p. 165). O autor assinala a competência ainda da Justiça do Trabalho para “processar e julgar ação civil pública que veicule reparação por danos morais coletivos” (2025, p. 148). Ainda, é de se afirmar que o Ministério Público do Trabalho, a partir da Lei Complementar n. 75/1993 possui competência para promover ações no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos (difusos ou coletivos) quando desrespeitados direitos sociais, além de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

É neste sentido que Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho (2020, p. 962) asseveram que “não resta dúvida que a competência para dirimir conflitos coletivos, em sede de ação civil pública, cujos pedidos e causa de pedir relacionem-se às relações de trabalho”, com pedidos de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória.

A grande questão a ser enfrentada, portanto, é que se as medidas tidas como estruturais versam sobre relações de trabalho, relações de emprego e sobre direitos eminentemente coletivos, estes poderiam ser veiculados na Justiça do Trabalho? Ela seria apta a realizar a consecução de Direitos Sociais pela via do controle judicial de políticas públicas?

Quanto ao procedimento, nota-se, a princípio, que não restariam impossibilidades. Nisso porque a aplicação dos institutos do trabalho pode ser flexível (em oração aos próprios princípios do processo do trabalho, como o da oralidade, da consensualidade e da simplicidade) e tem, como aplicação subsidiária no direito processual comum, ou primária, no caso do

processo coletivo, como assevera Leite (2025, p. 113). Além disso, o próprio Projeto de Lei n. 3 de 2025 que visa disciplinar o processo estrutural no Brasil, admite as disposições da pretensa lei “aos processos estruturais de natureza trabalhista, administrativa ou de controle” (Brasil, 2025), como escreve no art. 15, inciso II.

A questão envolve precisamente quais direitos materiais poderiam, em tese, serem objeto de litígios estruturais cuja competência material se inseriria nos moldes do art. 114 da Constituição Federal. Neste sentido, pode ser que os julgados acima tenham apontado importantes precedentes, principalmente por versarem sobre a relação de trabalho que abarca a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes da EC n. 45/2004.

Nesse sentido, direitos coletivos concretizáveis por meio de políticas públicas, como o desenvolvimento de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho, como ordenado no bojo da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, ou de formulação de políticas de inspeções laborais, programas de desenvolvimento socioeconômico para fazer frente à falta de alternativas de trabalho, com a criação de cursos de capacitação profissional e técnicos, que permitam a inserção dos trabalhadores em outras atividades econômicas podem ser, em tese, direitos coletivos (se caracterizáveis como estruturais no caso concreto e estejam balizados com os limites fixados na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 para a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas), essencialmente Direitos Sociais do Trabalho, a serem exigidos pela via judicial.

Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho (2020, p. 993) afirmam que “A execução de decisão determinando a implantação ou o desenvolvimento de política pública é comum na Justiça do Trabalho e nas atividades do Ministério Público do Trabalho, submetendo-se ao regime jurídico da execução de obrigação de fazer” e que tal procedimento se daria por meio de construção das partes, em um modelo de execução negociada. Inclusive, os autores retrocitados citam, a título de exemplo, uma ação estrutural negociada que teria ocorrido na Vara do Trabalho de Medianeira, no Paraná, “que culminou em acordo judicial e possibilitou a inclusão no mercado de trabalho de cerca de 900 menores e jovens aprendizes” (2020, p. 994).

Balazeiro (2024, p. 76) cita que políticas públicas de combate ao trabalho escravo (como ocorre no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil), trabalho infantil (como ocorre também no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil) tem sido comumente manejadas por meio das ações estruturais e, nestes casos, o Tribunal Superior do Trabalho teria já declarado sua competência material para

processar e julgar, citando como exemplo o precedente da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 188-76.2019.5.06.0311, Rel^a Min^a Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2023), com a observação de que a causa de pedir se relacionava a competência material da Justiça do Trabalho, a saber, o trabalho infantil. Das medidas citadas no julgado, ter-se-ia tido a obrigação de realizar um relatório de diagnóstico do trabalho infantil no município e a inclusão destas e suas famílias no sistema de cadastro único do governo federal para a sua inclusão nos programas sociais de renda.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu analisar, no contexto dos julgados de jurisdição interna, como no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF, em que se tem o foco no combate a violação ao acesso ao emprego e a formação de políticas públicas de trabalho, e de jurisdição internacional, como no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que se tem o foco no combate ao trabalho escravo estrutural, e no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, em que se tem o foco no combate ao chamado ciclo da pobreza, com a erradicação do trabalho infantil e a promoção de outras atividades econômicas para além daquelas que incorporam o sistema burocrático de violação de direitos, se estes precedentes poderiam ser indicativos de possíveis tutelas estruturais a serem formuladas no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Pelo que se teve no recorte metodológico proposto, é possível que se formule (ainda que no campo da teoria, eis que não se tomou como objeto de investigação a execução de tais decisões), no âmbito das relações de trabalho, políticas públicas voltadas a promoção do trabalho decente em situações desconformes, inconstitucionais ou violadoras de direito.

Além do fato do processo do trabalho ter legitimados ativos para proporem ações coletivas, como a ação civil pública, o processo do trabalho, por compatibilidade deontológica à causa de pedir das ações estruturais, pode ser um importante palco para a formação de decisões e execuções negociadas, observando-se o diagnóstico do problema estrutural e a capacidade das partes de promoverem um novo estado de coisas nos conformes a que se atém os ditames constitucionais.

Nos casos analisados, como no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, a violação se deu pelo “Vardo dos Fogos”, empregador da fábrica que houve a explosão, de outros empregadores que também contratavam e

empregavam em condições semelhantes, mas também do Estado Brasileiro que permitia, pela sua omissão (seja na falha na fiscalização ou pela não promoção de outras condições laborais), a manutenção daquela situação de violação de direitos.

Pensamento semelhante se dá no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que a violação não se restringia ao empregador da Fazenda Brasil Verde, mas sim a toda uma estrutura que ia desde o local de origem dos trabalhadores, regiões com características marcantes como o desemprego, baixa renda, falta de acesso à educação formal e passava pela falta de fiscalização do Estado Brasileiro e na ausência de incentivo a outras formas de trabalho e atividades econômicas.

A partir de tais premissas conclui-se que as medidas estruturais podem envolver o trabalho enquanto fator estrutural. Nessa caracterização do trabalho enquanto fator estrutural, não se resume, simplesmente, a um comando simplista de “crie-se empregos”, mas a todo um trabalho em rede, que vai de encontro a medidas de i) inspeções ou fiscalizações periódicas nos locais onde pode estar se ocorrendo a violação do direito, com punição grave de expropriação da propriedade ou restrição de acesso ao crédito, como nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também e quiçá mais necessário ii) a realização de medidas que provoquem a não repetição dos motivos que levaram a aceitação do estado de sujeição a violação do direito. Em especial no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil percebeu-se que a violação ocorria, em regra, por conta da vulnerabilidade social que estavam submetidas as vítimas e os familiares das vítimas em Santo Antônio de Jesus, principalmente pelos baixos salários e pela ausência de alternativas de outros empregos.

Tais condições impunham que crianças e adolescentes se submetessem a condições de trabalho insalubres (tipificadas, por exemplo, na Recomendação n. 190 da OIT) e abandonassem seus estudos para que trabalhassem junto com seus familiares em busca do mínimo de renda. Dessa forma, o ciclo se perpetua, de maneira aparente, sem fim, eis que pela ausência de acesso a educação formal, se viam cada vez mais sem novas opções de emprego.

Determinou-se então as chamadas garantias de não repetição, medidas que se caracterizavam por ir para além da lógica comum do conflito e promover ações estruturais no município, a formulação de “um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus” (CIDH, 2020, p. 79/80) que visava fazer frente “à falta de alternativas de trabalho”, com a criação de cursos de capacitação profissional e técnicos, que permitam a inserção dos trabalhadores em outras atividades econômicas, além

de determinar que era necessário que impedisse que crianças, adolescentes e jovens deixassem os estudos pela premente necessidade de trabalhar (CIDH, 2020, p. 81).

É neste sentido que se propõe, em diálogo à ADPF n. 976 e sua determinação de formação de “políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho” (Brasil, 2023) que ao perceber-se um litígio estrutural laboral (cuja causa de pedir se vincule às hipóteses do art. 114 da CF), se caminhe para a construção de decisões negociadas, com o papel jurisdicional trabalhista prognóstico, conciliador, coletivo e garantista.

REFERÊNCIAS

BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1997.

BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Processo Estrutural Laboral: Principiologia, Autonomia e Casuística**. Londrina, PR: Troth, 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 3, de 2025. Brasília, 2025. **Visa Disciplinar o Processo Estrutural**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997?fbclid=PAY2xjawIN0_9leHRuA2FlbQIxMQABpp7TH_yP95AConQBWTIzLbd6VWtMFItnTXMHa4mbf9r3v5tF7Kb6jnhLFQ_aem_MD-R9CFv_uH9PS4MXuO-6w. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF**. CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770954718>. Acesso em 13 abr. de 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-empregados-fabrica-fogos-seriec-407-por.pdf>. Acesso em 13 jul. 2025.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-seriec-318-por.pdf>. Acesso em 13 jul. 2025

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v.4 – Processo Coletivo** – de acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa. 17. Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2023.

EDUARDO, Álick Henrique Souza. A INTERVENÇÃO JUDICIAL COLETIVA EM POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DO PROCESSO ESTRUTURAL: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA PELA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 976 *in* MARTOS, José Antônio de Faria; COSTA, José Ricardo Caetano; FREITAS, Priscila de (coord). **Direitos Sociais e Políticas Públicas IV [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2025. pp. 311/332. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/j6dnk04j/5kfP36N8D3gygPTg.pdf>. Acesso em 26 jul. 2025.

EDUARDO, Álick Henrique Souza; ÁGUILA, Iara Marthos. **PARA ALÉM DA SUBORDINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO HOMEM, TRABALHO E DA NORMA JURÍDICA EM UM NOVO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DO TRABALHO PARASSUBORDINADO**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.17, n.2, dez. 2022. pp. 309/332. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1320>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FREDIANI, Yone. Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho *in* FREDIANI, Yone (coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Lex Magister, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. III – Direito Processual Coletivo. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 41. Ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2025.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**, 1844.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 6. Ed. –São Paulo: Atlas, 2019.

MÖLLER, Gabriela Samrsla; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos Estruturais e Decolonialidade *in* CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Troth, 2022.

OLIVEIRA, Ednênia Alves de. **A política de emprego no Brasil**: o caminho da flexinsegurança. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 111, p. 493/508, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/QWG6ZhVGn5swT6SygxGxhkK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02 ago. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural** – Teoria e Prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

WATANABE, Kazuo. II – Do processo individual de defesa do consumidor. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017